

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Marcos Rogério)

PROJETO DE LEI Nº 203, de 2011.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator: Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A proposição pretende alterar dispositivos do Código de Processo Penal - CPP para tornar obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do acusado que comparecer em qualquer fase do processo penal; na videoconferência sem a presença do réu; na instrução criminal, sob pena de nulidade insanável; além de alterar o art. 572 do CPP, para deixar de considerar sanada a nulidade quando o Ministério Público não intervier em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca do mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O texto sugerido determina a presença do Ministério Público (MP), no **curso do processo penal**, quando o acusado comparecer perante a autoridade judiciária e, ainda, **na audiência de instrução criminal**, sob pena de nulidade.

Inicialmente, importa dizer que a proposição se demonstra conveniente ao se exigir a presença do MP em atos processuais de extrema relevância, mas desde que nos crimes ação penal pública. Cumpre-nos fazer ressalva quanto à ação penal privada, uma vez que não faria sentido exigir a participação do *Parquet* quando o próprio ofendido poderia desistir da ação.

Da forma proposta, a presença do MP seria imprescindível não só nas ações penais públicas, mas também nas ações penais privadas o que não se revela adequado.

A ação penal privada se manifesta pelo interesse do particular, podendo ser promovida pelo ofendido ou seu representante legal por meio de queixa-crime, ou seja, ao querelante compete o exercício das faculdades processuais em sede acusatória. Cabendo ao ofendido iniciar a ação, ou a qualquer momento, desistir de seu prosseguimento, importando sua ausência no processo em arquivamento do feito.

Nessas ações o MP não possui legitimidade para pretender a condenação ou absolvição do acusado, cabendo ao Parquet assegurar a observância dos princípios da ação privada e outras formalidades legais, agindo apenas como *custus legis* (fiscal da lei), manifestando-se por meio de parecer, no qual é permitido apenas ponderações acerca da temática relacionada com os descumprimentos das formalidades processuais.

Com intuito de melhorar a redação original e evitar interpretações equivocadas pelo aplicador da lei no tocante a necessidade da presença do Ministério Público no curso do processo penal ou na audiência de instrução criminal, quando se tratar de ação penal privada, sugerimos o presente Substitutivo.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO** - PDT-RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 203, de 2011

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator: Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 185, 217 e 572, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 258-A:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, e do **Ministério Público quando se tratar de ação penal pública e ação penal privada subsidiária da pública.**” (NR)

.....

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor e do **Ministério Público quando se tratar de ação penal**

pública e ação penal privada subsidiária da pública.”
(NR)

.....

“Art. 258-A. É obrigatória a presença do Ministério Público na audiência de instrução criminal, sob pena de nulidade insanável.” (NR)

“Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:
..... ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO